



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE RESOLUÇÃO**  
**N.º 71, DE 2007**  
**(Do Sr. Dr. Nechar)**

Inclui parágrafo único ao art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para definir os requisitos do requerimento que convoca reunião de audiência pública.

**DESPACHO:**

DEVIDO AO ARQUIVAMENTO DO PRC 80/1991 NOS TERMOS DO ART. 105 DO RICD, DESAPENSE-SE DO PRC 80/1991 O PRC 67/2003, O PRC 156/2004, O PRC 158/2004, O PRC 166/2004, O PRC 231/2005, O PRC 235/2005, O PRC 262/2005, O PRC 311/2006, O PRC 314/2006, O PRC 4/2007, O PRC 14/2007, O PRC 23/2007, O PRC 56/2007, O PRC 63/2007, O PRC 71/2007, O PRC 92/2007, O PRC 109/2007, O PRC 110/2008, O PRC 112/2008, O PRC 113/2008, O PRC 221/2010, O PRC 134/2012 E O PRC 73/2019, E, EM SEGUIDA, APENSE-OS AO PRC 18/2003.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput – RICD

**(\*) Atualizado em 28/2/2023 em virtude de novo despacho.**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº.       , DE 2007**  
**(Do Sr. DR. NECHAR)**

Inclui parágrafo único ao art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para definir os requisitos do requerimento que convoca reunião de audiência pública.

A Câmara dos Deputados resolve:

Art. 1º O art. 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados passa a vigorar acrescido do parágrafo único com a seguinte redação:

*"Art. 255. (...)*

*Parágrafo único. O requerimento que convoca reunião de audiência pública deverá explicitar o nome dos convidados e as respectivas entidades ou órgãos que representam, bem como a delimitação do tema a ser discutido."*

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Resolução tem por objetivo acrescentar parágrafo único ao artigo 255 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a fim de estabelecer requisitos para o requerimento que convoca reunião de audiência pública nas Comissões.

Para tanto, a proposta define que, no momento da apresentação do referido requerimento, o solicitante deverá explicitar o nome dos convidados e as respectivas entidades ou órgãos que representam, bem como a delimitação do tema a ser discutido.

A alteração proposta baseia-se no fato de que, quando o requerimento é incluído na pauta da Comissão para discussão e votação mas não contém os dados supramencionados, não se atinge a finalidade da deliberação pelo plenário, já que, no documento, não constam as informações imprescindíveis para a análise do real cabimento e da conveniência da atividade apresentada.

Por todo o exposto, contamos com os nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em        de        de 2007.

Deputado DR. NECHAR



|                                                                                      |
|--------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA<br/>COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------|

**REGIMENTO INTERNO  
DA  
CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**RESOLUÇÃO Nº 17 DE 1989**

Aprova o Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

.....

**TÍTULO VIII  
DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

.....

**CAPÍTULO III  
DA AUDIÊNCIA PÚBLICA**

Art. 255. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 256. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de vinte minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Deputados inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado

igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

.....  
.....

|                         |
|-------------------------|
| <b>FIM DO DOCUMENTO</b> |
|-------------------------|